



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315787

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500560-10.2020.8.26.0601, da Comarca de Socorro, em que é apelante MAINARA SILVEIRA DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E GRASSI NETO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SÉRGIO COELHO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 60609

APELAÇÃO Nº 1500560-10.2020.8.26.0601 - PD

COMARCA: SOCORRO – 2ª VARA CRIMINAL

APELANTE: MAINARA SILVEIRA DA SILVA

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

Apelação. Artigo 147, *caput*, do Código Penal. Absolvição por insuficiência probatória. Impossibilidade. Autoria e materialidade comprovadas. Existência de amplo conjunto probatório, suficiente para sustentar a condenação da ré nos moldes em que proferida. Conduta típica. Pena e regime prisional bem fixados. Apelo da ré não provido.

Pela r. sentença de fls. 268/270, cujo relatório fica adotado, Mainara Silveira da Silva, qualificada nos autos, foi condenada à pena de 01 (um) mês de detenção, em regime inicial aberto, por infração ao artigo 147, *caput*, do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviço à comunidade pelo mesmo período da pena privativa de liberdade.

Inconformada, apela a digna Defesa, buscando a absolvição da ré por insuficiência probatória (fls. 291/303).

O recurso foi regularmente processado, com contrarrazões (fls. 306/311), manifestando-se a douta Procuradoria Geral de Justiça pelo não provimento do apelo (fls. 326/329).

Este é o relatório.

Não obstante o dedicado esforço da culta e combativa defesa, a pretensão absolutória por insuficiência de provas não pode prosperar, pois a r. sentença apelada examinou corretamente a prova e decidiu acertadamente ao reconhecer a responsabilidade da apelante pela infração descrita na peça acusatória.

De fato, a lógica dos fatos, corretamente analisados na r. sentença, indica que no dia 01/09/2020, por volta das 20h, na “Chácara Nossa Senhora Aparecida”, Bairro Barão de Ibitinga, na Comarca de Socorro/SP, Mainara Silveira da Silva ameaçou a vítima Marcia Benedita da Cunha Souza, por palavras, de causar-lhe mal injusto e grave.

Ao que se apurou, a acusada Mainara convive com o filho da vítima, Maicon Henrique de Souza, e passou a habitar com ele numa casa localizada no mesmo terreno onde também se situa a residência da vítima Márcia, sua sogra.

Todavia, após a acusada Mainara e seu companheiro Maicon se mudarem para local, ela passou a apresentar comportamento violento e ameaçador em relação aos outros membros da família, principalmente em relação à vítima Márcia, sua sogra.

Na data dos fatos, a acusada abordou a vítima Márcia e passou a ameaçá-la de morte afirmando: “*eu vou matar você, assim que meu filho nascer eu vou acabar com sua família, sua filha é uma vagabunda, qualquer dia você vai encontrar ela boiando em um rio, eu vou tomar tudo o que é seu, inclusive sua casa*”.

Não satisfeita com as ameaças de morte proferidas, Mainara ainda passou a ofender a vítima Márcia, chamando-a de “*cobra e vagabunda*” e danificou a porta da residência da vítima ao tentar nela ingressar.

A vítima ofertou representação com relação às ameaças sofridas (fls. 07) – fls. 77-d/78-d.

Assim resumidos os fatos, tem-se que o conjunto probatório é sólido e demonstra à saciedade a infração penal perpetrada pela apelante, a qual, nas duas oportunidades em que foi ouvida, disse que, no dia dos fatos, houve uma agressão contra ela praticada por Leandro e, em razão disso, teve medida protetiva contra Leandro. Somente após esses fatos é que a vítima resolveu fazer a denúncia contra ela (fls. 15 e mídia).

A versão apresentada pela acusada, todavia, não está em sintonia com as provas dos autos.

De fato, as declarações da ofendida, acrescidas do boletim de ocorrência de autoria conhecida (fls. 03/06) servem como prova cabal da materialidade e, também, se constituem em importantes elementos de prova para a definição da autoria e formação do juízo de culpabilidade.

A vítima Marcia Benedita da Cunha Souza confirmou que desde que a acusada se mudou para o terreno onde ela morava, iniciaram-se os problemas. No dia dos fatos, houve uma discussão em que a ré disse que a mataria, assim como à sua filha e, depois, deixaria o corpo dela boiando no rio. A briga foi presenciada por seu marido e por Leandro (fls. 10 e mídia).

Observo que as declarações da ofendida são coerentes e plenamente convincentes, merecendo, portanto, total credibilidade.

A propósito, o C. Superior Tribunal de Justiça já deixou assentado que *“a palavra da vítima, nos crimes às ocultas, em especial, tem relevância na formação da convicção do Juiz sentenciante, dado o contato direto que trava com o agente*

criminoso” (HC 143681/SP Ministro Arnaldo Esteves Lima Quinta Turma - DJe de 02/08/2010). Ainda: “*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. CRIMES PRATICADOS COM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA. CONDENÇÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Para alterar o entendimento da Corte Estadual e atender ao pleito de absolvição por insuficiência de provas seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. A palavra da vítima tem especial relevância para fundamentar a condenação, mormente porque se trata de violência doméstica ou familiar, não havendo que se falar em insuficiência probatória. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido.*” (AgRg no AREsp 1352082-DF - Ministro Joel Ilan Paciornik - Quinta Turma - DJe de 05/04/2019). “*Em crimes cometidos na clandestinidade, sem a presença de qualquer testemunha, a palavra da vítima assume especial relevância como meio de prova, nos termos do entendimento desta eg. Corte. Precedentes*” (STJ, RHC 119097/MG. Relator Ministro Leopoldo de Arruda Raposo. Quinta Turma. Julgado em 11/02/2020. DJe 19/02/2020). Em idêntico sentido o posicionamento do Pretório Excelso: “*a palavra da vítima, nos crimes de violência doméstica, assume especial relevo, mormente quando acontece no interior da residência familiar, na ausência de testemunhas presenciais*” (STF – ARE 694813 AgR/RS no RE com agravo, Rel. Min. Luiz Fux, j. 28/08/2012, Primeira Turma, unânime).

A testemunha José Roberto de Souza, marido da vítima, disse que estava junto com a ofendida na casa, tomando banho, e, quando saiu, viu as duas discutindo. Ouviu a apelante ameaçar a vítima, dizendo que iria se vingar e salientou que ela era uma pessoa violenta. A ré dizia que iria matar a família inteira (fls. 11/12 e mídia).

A testemunha Leandro da Silva Mel disse que ouviu a discussão entre a apelante e a vítima. Contou que a ré disse que mataria a vítima e a família toda, bem como que iriam encontrar a filha da vítima boiando no rio. Acrescentou que depois que a apelante foi morar no local, passaram a ter problemas com ela (fls. 13/14 e mídia).

Por sua vez, Maicon, marido da ré, confirmou o relacionamento conturbado entre a acusada e sua família, principalmente com sua mãe, sendo que essas discussões aconteceram várias vezes. Não se recordou em que dia da semana ocorreu a briga entre a ré e Leandro. Não teve ameaça por parte da apelante, mas confirmou que houve discussão e que ela xingou também (fls. mídia).

Destarte, resta claro que a apelante cometeu a infração penal pela qual foi denunciada, de modo que não comporta acolhida a alegação de fragilidade probatória.

Com efeito, não há dúvida de que a ré proferiu ameaças no sentido de que mataria a vítima e seus familiares, o que de fato a intimidou, gerando o temor de que algo ruim lhe acontecesse.

É importante ressaltar, ainda, que o ânimo exaltado, a ira, a explosão emocional, entre outros descontroles, não afastam a tipificação do delito de ameaça, visto que basta sua intimidação ou mesmo gerar temor à vítima para sua configuração. Aliás, o crime de ameaça é formal e instantâneo, sendo irrelevante o estado emocional do agente, vez que ninguém profere palavras ameaçadoras a ponto de atemorizar a vítima quando está calmo e equilibrado, o que independe do dolo. Assim é o entendimento: *AMEAÇA. IDONEIDADE A*

ATEMORIZAR UM HOMEM COMUM. CARACTERIZAÇÃO. SUFICIÊNCIA. INTIMIDAÇÃO DA VÍTIMA. IRRELEVÂNCIA: A ameaça é um crime formal, isto é, consuma-se ainda quando, "in concreto", não se verifica o resultado intimidação pretendido pelo agente, desde que a ameaça considerada em si mesma, seja idônea a atemorizar um homem comum. (Apelação nº 1.036.243 – j. 30/01/1997 - 2ª Câmara, Relator José Urban, *RJTACRIM* 34/74). AMEAÇA. EMISSÃO DE PROMESSA DE CAUSAÇÃO DE MAL INJUSTO E GRAVE, CONTEXTUAL E INERENTEMENTE APTA A INFUNDIR TEMOR NO ESPÍRITO DO AMEAÇADO. CONFIGURAÇÃO SUFICIÊNCIA. PRODUÇÃO DO EFEITO INTIMIDANTE, ESTADO COLÉRICO OU EMBRIAGUEZ. IRRELEVÂNCIA: A ameaça, como crime formal, configura-se com a emissão de promessa de causação de mal injusto e grave, contextual e inerentemente apta a infundir temor no espírito do ameaçado, sendo irrelevante a produção do efeito intimidante, ou a circunstância do agente estar embriagado ou irado. (Apelação nº 1.010.031 – j. 31/10/1996 – 7ª Câmara, Relator Renato Corrêa de Moraes, *RJTACRIM* 33/37). “AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. AMEAÇA. 1. ATIPICIDADE DA CONDUTA. CRIME COMETIDO DURANTE DISCUSSÃO. CRIME FORMAL. DESNECESSIDADE DE CONCRETIZAÇÃO DO TEMOR. 2. REPRESENTAÇÃO DAS VÍTIMAS. MANIFESTAÇÃO INEQUÍVOCA DAS VÍTIMAS. 3. REGIME INICIAL. ABRANDAMENTO. RÉU REINCIDENTE. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O fato de as ameaças terem sido proferidas em um contexto de altercação entre o autor e as vítimas não retira a tipicidade do delito. Além disso, o crime de ameaça é de natureza formal consumando-se com o resultado da ameaça, ou seja, com a intimidação sofrida pelo sujeito passivo ou simplesmente com a idoneidade intimidativa da ação, sendo desnecessário o efetivo temor de concretização” (HC 437.730/DF, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 1º/8/2018). Ainda: “[...]STJ: AgRg nos EDcl no HC 674.675, 5ª Turma, r el. Min. Reynaldo Soares Da Fonseca, j. 3.8.2021”.

Descabido falar-se, também, em aplicação do princípio *in dubio pro reo*, uma vez que as provas são robustas e harmônicas no sentido de que a ré praticou a infração que lhe foi atribuída. Ademais, a digna Defesa não provou o que alegou, tal como lhe competia, nos termos do art. 156, primeira parte, do Código de Processo Penal.

A reprimenda foi aplicada com critério, não comportando alteração. De fato, a pena foi fixada no mínimo legal na primeira fase, permanecendo inalterada, ante a ausência de circunstâncias modificadoras.

Por fim, mantenho a substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, assim como a fixação do regime inicial aberto para o caso de eventual revogação da restritiva de direitos e expiação da pena reclusiva.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso defensivo, mantendo, na íntegra, a r. sentença monocrática.

SÉRGIO COELHO

Relator

(assinatura eletrônica)